

Registro: 2020.0000196551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0804693-69.1992.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A., são apelados/apelantes MARIA JOSE FAGUNDES MERIGHI (JUSTIÇA GRATUITA), MARCO ANTONIO MERIGHI (JUSTIÇA GRATUITA), PAULO ENRIQUE MERIGHI (JUSTIÇA GRATUITA) e ELAINE CRISTINA MERIGHI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 9 de março de 2020.

L. G. COSTA WAGNER RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0804693-69.1992.8.26.0100

Apelante/Apelado: Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/a.

Apdos/Aptes: Maria Jose Fagundes Merighi, Marco Antonio Merighi, Paulo

Enrique Merighi e Elaine Cristina Merighi

Comarca: São Paulo

Voto nº 6466

Apelação. Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por ato ilícito, visando a fixação de indenização por danos materiais (pensão mensal) e morais. Sentença de procedência. Acidente envolvendo ônibus e viatura policial. Morte de dois policiais militares. Acidente ocorrido em 23/10/1973. Ação proposta em 1992. Culpa do condutor do ônibus pelo acidente reconhecida em ação criminal transitada em julgado. Responsabilidade do empregador e proprietário do ônibus. Recurso da ré. Preparo recolhido insuficiente. Pedido de gratuidade após determinação de recolhimento da diferença. Juntada de documentos pelas partes. Pedido indeferido determinação para recolhimento do preparo. Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe o prazo. Não interposto recurso cabível. Preparo não recolhido. Reconhecimento de deserção. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Não conhecimento do recurso da ré. Ação proposta pela esposa e filhos do outro policial militar na qual foi reconhecida a responsabilidade da ré, com condenação ao pagamento de pensão mensal e danos morais, transitada em julgado, bem como as ações rescisórias foram julgadas improcedentes pelo TJSP e STJ, já transitadas em julgados. Lides que se referem ao mesmo acidente que não poderiam ter solução diversas. Recurso dos autores. Morte de ente querido, esposo e pai dos autores. Danos morais in re ipsa reconhecidos e majorados para R\$ 150.000,00 por autor. Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Pensão mensal. Correção monetária desde a data de cada pagamento mensal (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde cada vencimento (REsp 1.270.983/SP). Honorários majorados para o maior patamar em razão do longo tempo de tramitação (28 anos) e do não conhecimento integral do recurso da ré, conforme requisitos e critérios fixados EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.



I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Ré (Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A) e pelos Autores (Maria Jose Fagundes Merighi, Marco Antonio Merighi, Paulo Enrique Merighi e Elaine Cristina Merighi) em face da sentença de fls. 1087/1094, proferida nos autos da ação de indenização por ato ilícito, visando a fixação de indenização por danos materiais (pensão mensal) e morais, em razão da morte do cônjuge e genitor dos Autores em acidente de trânsito.

A ação foi julgada procedente, condenando a Ré:

1) ao pagamento de pensão mensal do valor correspondente a 2/3 dos vencimentos do cargo de soldado, acrescidos das vantagens, direitos, benefícios pecuniários e demais repercussões inerentes, a incluir o 13º salário, observando-se ainda as potenciais promoções; corrigindo-se as parcelas a partir de cada vencimento, tendo como termo a quo a data do evento danoso e termo final a data em que o falecido teria 65 anos de idade. Cabendo à coautora Maria José o percentual de 50%, sendo os outros 50% em favor dos filhos até a data em que completaram 25 anos, observando-se o direito de acrescer em favor da coautora-viúva Maria José. Os valores devem ser corrigidos monetariamente, bem como aplicados os juros legais dispostos no anterior e atual Código Civil.

2) Arbitro a título de indenização por dano moral a importância de R\$ 100.000,00, corrigidos monetariamente a contar desta data e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Arcará a vencida com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, §2°, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Houve interposição de embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos para consignar que:

Incumbe à parte autora a elaboração dos cálculos para o cumprimento de sentença, à luz dos parâmetros fixados pela sentença.

De outro lado a indenização por danos morais deverá ser dividida igualmente entre os autores.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 03/09/2018 (fls. 1095) e a decisão dos embargos, no Dje de 04/10/2018 (fls. 1119).

Recursos tempestivos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Preparo, porte de remessa e retorno dispensado aos Autores em razão da concessão da gratuidade da justiça concedida às fls. 37.

A Ré recolheu preparo no valor de R\$ 128,50 (fls. 1115/1116) e porte de remessa e retorno no valor de R\$ 201,50 (fls. 1117/1118). Intimada a recolher a diferença apontada pela Contadoria Judicial, pleiteou a concessão da gratuidade judiciária. Após oportunizada a juntada de documentos para comprovação da hipossuficiência, a gratuidade foi indeferida, determinando o recolhimento do complemento do preparo. Sobreveio pedido de reconsideração visando a concessão da gratuidade, que será adiante objeto de análise.

Contrarrazões às fls. 1145/1152 e 1155/1159.

A Ré, preliminarmente, requer a nulidade da sentença porque não foi intimada para restauração dos autos do agravo de instrumento. No mérito, pleiteia a reforma da decisão. Alega que não há provas de que o ônibus causador do acidente seja de sua propriedade. Pede que seja reconhecida a invalidade da prova emprestada porque produzida sem contraditório e ampla defesa. Aduz que o documento de fls. 753 indica que o ônibus estava identificado como "Auto Viação Mogi das Cruzes". Sustenta que não foi comprovado que o motorista do ônibus era seu empregado, motivo pelo qual não seria aplicável o art. 932, III, do CC. Subsidiariamente, requer o afastamento dos danos morais porque na época do acidente (1973) não havia previsão legal para esse tipo de indenização, bem como a redução dos honorários advocatícios para o menor patamar.

Os Autores requerer a reforma parcial da sentença para: 1) majoração da indenização por danos morais para 500 (quinhentos) salário mínimos, conforme requerido na inicial; 2) incidência de juros e correção monetária sobre a indenização por danos morais e materiais (pensionamento) desde a data do acidente (23/10/1973), conforme súmula 54 do STJ e art. 398 do CC; 3) majoração dos honorários advocatícios para o maior patamar pelo longo tempo de trâmite da ação, superior a vinte e cinco anos.

Em contrarrazões cada parte pleiteou o desprovimento do recurso da parte adversa.



É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

O recurso da Ré não comporta conhecimento e o recurso dos Autores comporta parcial provimento.

Adoto o relatório da sentença, que bem expôs a pretensão dos Autores, a contestação ofertada pela Ré e o que ocorreu durante os vinte e sete anos de trâmite da presente ação:

MARIA JOSÉ FAGUNDES MERIGHI, ELAINE CRISTINA MERIGHI, PAULO ENRIQUE MERIGHI e MARCO ANTÔNIO MERIGHI promoveram ação com pedido de indenização decorrente de ato ilícito contra EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A, narrando que Almir Merighi - esposo da primeira autora e pais dos demais autores - faleceu em razão de acidente de trânsito ocorrido em 23 de outubro de 1973 e provocado por imprudência de Jurandir Soares, empregado da ré. Argumentam que Jurandir foi regularmente processado na esfera penal, sendo reconhecida sua culpa. Defenderam que a ré tem responsabilidade solidária, pois é proprietária do veículo e empregadora do causador do dano. Requereram a condenação da ré ao pagamento de pensões mensais na porcentagem de 50% para a viúvaautora e 50% para os filhos-autores, considerando-se os direitos, benefícios e vantagens a que de cujus faria jus se vivo fosse, observandose ainda o direito de acrescer; bem como pleitearam indenização por dano moral.

Regularmente citada (fls. 54), a ré ofertou contestação (fls. 63/77), arguindo, preliminarmente, ser parte ilegítima, pois o veículo não seria de sua propriedade, tampouco *Jurandir Soares* seu empregado. Argumentou que sua identificação no boletim de ocorrência do acidente teria se dado de forma equivocada. No mérito, aduziu que a perda dos vencimentos que *Almir Merighi* receberia não são indenizáveis, pois não se poderia pressupor que a vítima continuasse a exercer a atividade policial; caracterizando-se, nesse tanto, como danos eventuais, que não seriam indenizáveis. Quanto à indenização por dano moral, alegou ser incabível sua cumulação com o ressarcimento pelo dano material, bem como que tal direito à indenização, reconhecido na Constituição Federal, não poderia retroagir em razão de fato ocorrido antes de sua promulgação. No mais, propugnou pela improcedência do pedido.

Em manifestação sobre a resposta (fls. 95/98) os autores defenderam o afastamento da preliminar, eis que os documentos juntados pela ré não seriam hábeis a comprovar o alegado, sendo o boletim de ocorrência documento público e, nesse tanto, as afirmações nele contidas verídicas até prova em contrário. Reiterando, no mais, os termos da inicial.



A preliminar de ilegitimidade passiva foi rejeitada por decisão de fls. 172, que foi objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento nos termos seguintes: "Decisão, por ora, meramente de afastamento de obstáculo ao andamento do processo, a decisão agravada não significa pré-julgamento definitivo da legitimidade de parte, que poderá novamente ser analisada na sentença, se sustentada com base no conjunto de todas as provas dos autos" (fls. 81 – autos do agravo de instrumento nº 590.473-0).

Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 240 e 252). Contudo, ante o não comparecimento das testemunhas, com a consequente frustração da produção da prova testemunhal, a instrução foi encerrada. As partes ofertaram memoriais (fls. 261/265 e 811/815 - autores; fls. 266/277 e 817/829 - ré) reiterando as razões já apresentadas.

Proferidas sentenças julgando procedente o pedido às fls. 300/303, 395/398, 460/464 e 543/547, que foram reiteradamente decretadas nulas por acórdãos, respectivamente às fls. 363/368, 453/456, 534/539 e 609/617.

Última sentença proferida às fls. 833/840, datada de 15 de agosto de 2002, reconhecendo a ilegitimidade passiva da ré, julgando extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do anterior Código de Processo Civil.

Interposta apelação pelos autores, o e. Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso (fls. 887/889).

Os autos foram encaminhados ao arquivo em setembro de 2005, com a notícia de interposição de agravo contra decisão denegatória de seguimento do recurso especial.

Às fls. 1007 e seguintes, noticiaram os autores o julgamento nos autos do agravo regimental no agravo de instrumento, sendo decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça: "Mormente no presente caso, onde o evento danoso fez duas vítimas, se afiguraria inadmissível, sob qualquer ótica, que a ação proposta por uma família restasse vitoriosa, tomando em conta um elemento de prova, e a outra ação, proposta pela outra família, tivesse sorte diversa, em razão da recusa do mesmo elemento probatório, tido em consideração. Ante o exposto, exercendo o juízo de retratação, conheço do agravo de instrumento, e dou provimento ao recurso especial, para declarar, nos termos do acórdão paradigma, a prestabilidade da prova colhida no inquérito policial, que apurou o evento danoso, com a consequente remessa dos autos à origem para que se dê prosseguimento ao julgamento da presente ação".

Ante o noticiado pelos autores, promovidas as buscas necessárias, foi certificado às fls. 1069 o extravio dos autos do agravo em recurso especial.

Com a juntada dos documentos (fls. 1010/1067), por decisão de fls. 1070/1071, a ré foi intimada para manifestação nos termos do artigo 437, §1°, do Código de Processo Civil.

Em resposta (fls. 1086), a ré, em síntese, arguiu que os autores abandonaram o feito, inexistindo razões para justificar a desídia.



<u>Do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a gratuidade</u> judiciária:

A Ré recolheu preparo no valor de R\$ 128,50 (fls. 1115/1116) e porte de remessa e retorno no valor de R\$ 201,50 (fls. 1117/1118).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação do valor correto do preparo (fls. 1164/1165), indicando o contador que a Apelante deveria recolher a diferença de R\$ 14.176,64, atualizado até março/2019 (fls. 1168/1169.

Intimada a recolher a diferença apontada pela Contadoria Judicial (fls. 1172), pleiteou a concessão da gratuidade judiciária (fls. 1175/1180).

Diante da insuficiência dos documentos juntados pela Ré, foi determinada a vinda de novos documentos, entre eles documentos que comprovassem o encerramento das atividades (distrato social, baixa da empresa junto à Receita Federal e órgãos estaduais e municipais, ficha Jucesp com o registro da dissolução, balanço final de encerramento, bem como declarações de imposto de renda desde 1992, ano de propositura da ação (fls. 1182/1183).

A Ré, às fls. 1185/1186, afirmou que não se extinguiu, apesar da inatividade, reiterando que os documentos anteriores demonstravam a ausência de movimentação fiscal por longa data. Juntou documentos para demonstrar que em ação patrocinada pelos mesmo patronos dos Autores, houve a desconsideração da personalidade jurídica, juntando acórdão proferido pela 36ª Câmara de Direito Privado em julgamento do agravo de instrumento nº 2154056-69.2014.8.26.0000 (fls. 1192/1196), que foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 922.031/SP (fls. 1188/1191). Aduz que os acórdãos confiram a declaração do contador de suspensão das atividades da empresa, sem existência de ilícito. Não apresentou as declarações de imposto de renda desde 1992.



Os Autores se manifestaram às 1202/1217, demonstrando que a Ré possui imóvel locado que serve de garagem da empresa de ônibus locatária, aduzindo que também efetuou parcelamento de dívida tributária de grande monta.

A gratuidade da justiça foi indeferida na decisão de fls. 1219/1220, na qual este Relator consignou que:

Considerando o encerramento irregular da Empresa apelante, a não apresentação das cópias de imposto de renda determinada e a comprovada existência de imóvel que lhe gera rendimento com a locação, não há comprovação de insuficiência de recursos financeiros que a impeça de arcar com as custas e despesas processuais.

Ao contrário, a recalcitrância em apresentar as declarações de imposto de renda desde o ingresso da ação (1992), somada a comprovação de que em 2011 ingressou com ação judicial visando o recebimento de alugueis de imóvel locado para outra empresa de transporte coletivo, indicam que a mesma, apesar do fechamento irregular, possui patrimônio que lhe permite auferir renda.

A decisão de indeferimento da gratuidade determinou o recolhimento do complemento do preparo, em cinco dias, sob pena de deserção.

A decisão foi disponibilizada no Dje de 09/10/2019, encerrando-se o prazo para o recolhimento do preparo em 17/10/2019.

A Ré, ao invés de recolher o preparo, pleiteou a reconsideração da decisão.

Pois bem.

O pedido de reconsideração ou a reiteração do requerimento não têm o condão de interromper ou suspender o prazo para recolhimento de preparo, que é peremptório.

Neste sentido já decidiu esta 34ª Câmara de Direito Privado:

Embargos à execução. Sentença de procedência. Apelação interposta sem comprovação de recolhimento do preparo recursal e com pedido de gratuidade judiciária. Apelante intimada a demonstrar sua condição de insuficiência financeira (Súmula 481, STJ). Gratuidade indeferida. Intimação para regularização do preparo na forma do art. 1007, §4°, CPC. Reconhecimento de deserção. Apelo não conhecido. [...] Apelante com oportunidade para regularização do preparo recursal, na forma do art. 1007, § 4°, do CPC e esta apenas requereu a reconsideração. Como o preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal,



sua ausência implica a pena de deserção, levando, por consequência, ao não conhecimento do apelo. [...] (TJSP; Apelação 1008729-05.2016.8.26.0562; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 01/09/2017).

Condomínio. Ação de anulação de cobrança c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que determina ao autor o custeio da prova pericial por ele requerida, pois a hipótese não está contemplada em nenhum dos incisos do art. 1.015 do CPC/2015, cujo rol é taxativo. Além disso, ainda que se considerasse recorrível essa espécie de decisão, tem-se que o recurso deveria ter sido interposto contra a primeira determinação que causou o suposto gravame. Não tendo a parte, no momento oportuno, manifestado o seu inconformismo por meio de recurso a esta E. Corte, operou-se a preclusão, uma vez que o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo peremptório previsto em lei. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145921-63.2017.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017).

Direito Civil e Processual Civil. Apelação. Ação por ato ilícito, cumulada com ressarcimento por perdas e danos. Acidente de trânsito. Pedido de gratuidade da justiça em recurso. Pedido indeferido e determinado o recolhimento do preparo. Preparo não recolhido. Pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo peremptório. Precedentes. Reconhecimento de deserção. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000488-35.2016.8.26.0047; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2017; Data de Registro: 07/12/2017).

Agravo Interno. Manutenção de anterior decisão monocrática que indeferiu pleito de concessão da tutela recursal para permitir a imediata alienação da unidade condominial. **Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende prazo para interposição de recurso**. Decisão que se reportou à manutenção de decisão anteriormente proferida. Preclusão. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2151449-10.2019.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019).

Desta forma, operou-se a preclusão e impõe-se a pena de deserção, conforme disposto no art. 1007 do CPC.

Diante da ausência de pagamento do preparo, o recurso de apelação carece de pressuposto de admissibilidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Caberia a Ré ter ingressado com agravo interno/regimental com pedido de efeito suspensivo, único recurso cabível na hipótese, para que esta 34ª Câmara de Direito Privado, em decisão colegiada, reanalisasse o indeferimento da gratuidade judiciária, confirmando ou modificando a decisão deste Relator.

Assim sendo, não recolhido o devido preparo recursal e não interposto o recurso cabível contra a decisão de indeferimento, a apelação interposta pela Ré não comporta conhecimento.

E se assim não fosse, melhor sorte não teria a Ré em seu recurso, conforme será exposto.

Da Apelação:

De início, caso o recurso da Ré fosse conhecido, o que se admite apenas para exercício retórico, a preliminar arguida restaria afastada, eis que descaberia a restauração dos autos do agravo de instrumento que havia inadmitido o recurso especial dos Autores, eis que foram juntadas aos autos as decisões decorrentes do mesmo, ou seja, os acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça no agravo de despacho denegatório de recurso especial e seus incidentes (agravos regimentais e embargos de declaração), bem como foi juntada a decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso interposto pela Ré, contra a decisão do STJ que inadmitiu o recurso extraordinário, que negou seguimento ao recurso da ré, com decisão transitada em julgado.

É incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito em 23/10/1973, entre ônibus e viatura policial, que vitimou fatalmente os policiais militares Benedito Lima e Almir Merighi.

Também é incontroversa a culpa do motorista do ônibus, Jurandir Soares, que restou definitivamente condenado na esfera criminal (fls. 214/220).

A ação, interposta pela esposa e filhos da vítima Almir Merighi, foi distribuída 20/02/1992.



Em relação a controvérsia sobre a comprovação, ou não, de ser a Ré a proprietária do ônibus e empregadora do motorista causador do acidente, condenado criminalmente, o MM Juízo *a quo* bem registrou que:

[...] <u>é certo que nos autos do agravo regimental no agravo de instrumento</u> nº 699.977, interposto pelos autores nos autos da apelação, o c. Superior <u>Tribunal de Justiça decidiu que a prova colhida na esfera penal é válida e capaz de afastar a alegação da ré, nos termos seguintes:</u>

"Ora, diante de tal manifesto, resta claro que ao rebater os argumentos por meio dos quais se pretendia invalidar a prova emprestada da ação penal ali impulsionada, este Sodalício entendeu não só por sua validade, mas também por sua presunção de veracidade, ainda que passível de prova em contrário, ou seja, presunção juris tantum ou relativa. Isso porque, como se frisou cuidava-se de registro feito em sequência ao acidente, sendo de se admitir sua veracidade, somada às diligências havidas em sua decorrência, que aferiram que o motorista do coletivo era realmente funcionário da empresa ré.

(...

Destarte, admitiram-se, de fato, as conclusões extraídas do inquérito policial que investigou o evento danoso, como meio de prova hábil a estabelecer a vinculação do coletivo causador do acidente e a empresa ali acionada, especialmente em razão da relação entre seu condutor e a mesma empresa, e a consequente responsabilização civil pelo dano causado por seu preposto. Como dito anteriormente, tais conclusões admitiriam prova em contrário, da qual a empresa ré não se desincumbiu".

Assim, estabelecida a premissa de validade da prova colhida na esfera penal, cabia à ré afastar a presunção de veracidade. Porém, não o fez.

Registre-se que tal como se sucedeu nos autos-paradigma (no qual se discutiu o direito à indenização em razão do falecimento de Benedito Lima decorrente do mesmo fato – cópia da sentença às fls. 186/191), a ré não trouxe a estes autos qualquer prova apta para afastar tal presunção, inexistindo documentos ou mesmo interesse na produção de prova testemunhal. Neste tanto, incabível qualquer cogitação de ausência de contraditório ou ampla defesa.

Portanto, bem reconhecida a legitimidade da Ré e a sua responsabilidade pelos danos causados, por ser empregadora do condutor causador do acidente (art. 932, III, do CC) e proprietária do ônibus.

Some-se a isso que na ação promovida pela esposa e dois filhos da outra vítima fatal, policial militar Benedito Lima, foi reconhecida a responsabilidade da Ré, sendo a mesma condenada ao pagamento de pensão mensal e danos morais (fls. 186/191). Houve interposição de apelação nº 584.331-0, julgada pelo 1º TAC em 31/01/1995, que afastou a condenação em danos morais. Entretanto, a decisão foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

reformada pelo STJ, no julgamento do REsp 136.277/SP, em 21/10/1999, fixando a indenização por danos morais em 100 (cem) salários mínimos para cada autor. O recurso interposto no STF não foi admitido (AI 367.731 AgR), com trânsito em julgado em 13/09/2002. A Ré ingressou com ação rescisória nº 1.256.779-4, que foi julgada improcedente por esta Corte Paulista em 23/05/2006, sendo negado seguimento ao REsp e negado provimento ao recurso interposto no STJ (Ag 898.342), com trânsito em julgado em 07/02/2008. A Ré também ingressou com ação rescisória nº 3.179/SP no STJ (contra o REsp 136.277), que foi julgada improcedente em 23/03/2011 (trânsito em julgado em 29/11/2011).

Não se pode admitir decisões opostas em relação ao mesmo acidente. Reconhecida a responsabilidade da Ré na ação decorrente do óbito do outro policial militar que ocupava a viatura, bem como reconhecido o direito a pensão mensal e indenização por danos morais para a esposa e filhos daquela vítima, a solução dada a presente ação, interposta pela esposa e filhos do policial militar que estava na mesma viatura colidida pelo ônibus, não poderia ser diferente.

Em relação aos honorários, considerando o longo tempo de tramitação (vinte e oito anos) e diversos recursos interpostos, descabe a redução para o menor patamar.

Portanto, se o recurso da Ré fosse conhecido, o que se admite apenas por exercício retórico, a preliminar restaria afastada e o recurso seria desprovido.

Passa a análise do recurso dos Autores, que visam: 1) majoração da indenização por danos morais para 500 (quinhentos) salário mínimos, conforme requerido na inicial; 2) incidência de juros e correção monetária sobre a indenização por danos morais e materiais (pensionamento) desde a data do acidente (23/10/1973), conforme súmula 54 do STJ e art. 398 do CC; 3) majoração dos honorários advocatícios para o maior patamar pelo longo tempo de trâmite da ação, superior a vinte e cinco anos.

A morte de um ente querido, no caso marido e pai dos Autores, torna certa a indenização por danos morais, que ocorre *in re ipsa*, uma vez que o dano, nesses casos, decorre do fato em si.



A jurisprudência desta 34ª Câmara de Direito Privado, em situações semelhantes, tem entendido que o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por pessoa afetada, se mostra suficiente para esses casos:

Responsabilidade civil. Acidente causado em rodovia, colidindo o caminhão dirigido por preposto da empresa ré na traseira de caminhão em que se encontravam as vítimas fatais, marido e companheiro das autoras. Culpa do motorista preposto da ré provada, ausente prova de mal súbito ou de culpa concorrente das vítimas. Pensionamentos materiais bem fixados, observada corretamente expectativa de vida média em 70 anos de idade, até baixa para o Estado de São Paulo, em que já se encontra por volta de 75 anos de idade. Danos morais majorados para o valor de R\$ 150.000,00 por autora. Correção monetária e juros de mora bem fixados. Apelo da ré improvido, provido parcialmente das autoras. (TJSP; Apelação 9000450-77.2007.8.26.0506; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2014; Data de Registro: 25/11/2014).

Reponsabilidade Civil. Apelação dos autores, dos réus e da denunciada. Acidente de trânsito. Ação de reparação por danos materiais, morais, estéticos e pedido de pensão mensal vitalícia. Acidente de trânsito entre ônibus e ambulância. Imperícia do motorista do ônibus da empresa ré ao realizar manobra de ultrapassagem sem a devida cautela. Imperícia do motorista da ambulância do município réu que trafega, sem necessidade, em velocidade acima do permitido. Reconhecimento de culpa concorrente de ambos os motoristas, na proporção de 50% para cada um. [...] Danos morais pleiteados pela esposa e dois filhos da vítima fatal e fixados em R\$ 100.000,00 a ser divididos entre eles. Dano moral in re ipsa, majorados para R\$ 150.000,00 para cada um em razão da perda do ente querido de forma trágica por ato ilícito dos prepostos dos réus. [...] Sentença parcialmente reformada. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO E DA DENUNCIADA PARCIALMENTE PROVIDO COM OBSERVAÇÃO. RECURSO DA EMPRESA RÉ DESPROVIDO E DO MUNICÍPIO DESPROVIDO COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; 1000945-15.2014.8.26.0281; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018).

Entende esta Câmara que nos casos de morte de ente querido em acidente de trânsito, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos requerentes (como cônjuge, filhos ou pais da vítima), atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não enseja enriquecimento sem causa a esses parentes de primeiro grau, bem como se mostra suficiente para oferecer uma digna compensação pela morte do ente querido e, ao mesmo tempo,



pune adequadamente o causador da conduta lesiva.

Logo, o valor fixado em sentença, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) está abaixo do que a jurisprudência desta 34ª Câmara de Direito Privado tem aplicado a casos semelhantes, que também não diferencia valores entre cônjuge/companheiros, filhos e genitores da vítima.

Efetuada essa constatação, de rigor majorar o quantum fixado para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, no caso, do óbito, nos termos, respectivamente, das súmulas 362 e 54, ambas do STJ.

Destaque-se que a referida Súmula 54 não foi revogada, sendo certo que tal entendimento ainda é aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E CARACTERIZAÇÃO DO DANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ.

- 1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
- 2. Segundo o entendimento da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
- 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 822.671/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, **julgado em 06/02/2018**, DJe 09/02/2018).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DE PROVA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO STJ.

- 1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula n. 7 do STJ. 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
- 3. O termo inicial para a incidência dos juros moratórios, em caso de indenização por danos morais, é a data do evento danoso, nos termos da



Súmula n. 54 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1060780/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, **julgado em 07/11/2017**, DJe 21/11/2017).

Em relação a pensão mensal fixada em sentença, não foi estabelecido o termo inicial de incidência da correção monetária e juros de mora.

Sobre a pensão mensal deverá incidir correção monetária desde a data de cada pagamento mensal (Súmula 43 do STJ)¹ e juros de mora legais (conforme fixado em sentença) desde cada vencimento, conforme ficou estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.270.983/SP, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS **MORAIS** REFLEXOS. VERIFICAÇÃO DO **OUANTUM** INDENIZATÓRIO. VALORES MANTIDOS. PENSÃO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO MENOR. JUROS DE MORA. TERMO A OUO. JUROS CONTADOS A PARTIR DO VENCIMENTO MENSAL DE CADA PRESTAÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. EXCLUÍDAS. 1. O princípio da integral reparação deve ser entendido como a exigência de conceder reparação plena àqueles legitimados a tanto pelo ordenamento jurídico. A norma prevista no art. 944, parágrafo único, do Código Civil de 2002 consubstancia a baliza para um juízo de ponderação pautado na proporcionalidade e na equidade, quando houver evidente desproporção entre a culpa e o dano causado. 2. O Tribunal de origem fixou danos morais reflexos ao primeiro autor - menor impúbere, filho e irmão das vítimas -, à segunda autora - mãe, sogra e avó dos falecidos - e aos dois últimos autores ambos irmãos, cunhados e tios dos de cujus -, entregando a cada um, respectivamente, o valor de R\$ 140.000,00, R\$ 70.000,00 e R\$ 47.000 para os dois últimos, devendo tais valores serem mantidos diante das particularidades de cada demandante. 3. Enuncia a Súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." 4. Da ratio decidendi refletida na Súmula 54, infere-se que a fixação do valor indenizatório - sobre o qual incidirá os juros de mora, a partir do evento danoso - corresponde a uma única prestação pecuniária. 5. No tocante ao pensionamento fixado pelo Tribunal de origem, por ser uma prestação de trato sucessivo, os juros moratórios não devem iniciar a partir do ato ilícito - por não ser uma quantia singular -, tampouco da citação - por não ser ilíquida -, mas devem ser contabilizados a partir do vencimento de cada prestação, que ocorre mensalmente. 6. Quanto às parcelas vincendas, não há razões para mantê-las na relação estabelecida com os juros de mora. Sem o perfazimento da dívida, não há como imputar ao devedor o estigma de inadimplente, tampouco o indébito da mora, notadamente se este for pontual no seu pagamento. 7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o vencimento mensal da pensão como termo inicial dos juros de mora, excluindo, nesse caso, as parcelas vincendas. (REsp

¹ Súmula 43 do STJ - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.



1270983/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 05/04/2016).

Por fim, em relação ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, cabe a majoração para o maior patamar (20% do valor da condenação), tanto em razão do logo tempo de tramitação da presente ação, até o momento vinte e oito anos, quanto pelo não conhecimento integral do recurso da Ré, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ².

Para se evitar a interposição de embargos de declaração com finalidade de prequestionamento, fica consignado que a presente decisão aludiu as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao não conhecimento do recurso da Ré e ao parcial provimento da apelação dos Autores, restando respeitado o dever de motivação (art. 93, IX, da CF).

Ademais, vale lembrar o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida" (EDcl no RMS 18.205/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 240).

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso da Ré, bem como conheço e **dou parcial provimento** ao apelo dos Autores, nos termos constantes do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator

2 т

² EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.